



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 202/2016

PROCESSO TC/MS : TC/24368/2012
PROTOCOLO : 1295249
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA : SECRETARIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38-A/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO : ASSESSORIA AOS TÉCNICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA : CURSO DE FORMAÇÃO PERMANENTE DE PROFESSORES E EVENTOS TANTAS PALAVRAS - ME
VALOR : R\$ 63.900,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata do Contrato de Prestação de Serviços n.º 38-A/2012 (ff.05/08, peça digital n.º 03), decorrente de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, celebrado, em 1º de março de 2012, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, então sob a responsabilidade da Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal à época, e a empresa CURSO DE FORMAÇÃO PERMANENTE DE PROFESSORES E EVENTOS TANTAS PALAVRAS - ME.

O objeto do desse Contrato é a prestação de serviços de assessoria aos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), pelo prazo de vigência de março a dezembro de 2012.

Cumprе salientar que a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do contrato em epígrafe já foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovadas por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular n.º 7893/2012, às folhas 108/109.

Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato n.º 38-A/2012, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

No que tange à fase de execução contratual, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Análise “ANA - 3ICE - 10185/2015” (ff. 160/163, peça digital nº 33), concluiu que a execução financeira do referido contrato atendeu às condições necessárias para ser considerada como regular, *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 38-A/2012 celebrado entre Município de Campo Grande – MS com interveniência da Secretaria Municipal de Educação - SEMED (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa Curso de Formação Permanente de Professores e Eventos Tantas Palavras – ME (CNPJ nº 12.152.881/0001-45), nos termos do inciso II do art. 59 c/c o inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira, conforme item 4 desta análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 16247/2015” (ff. 164/165, peça digital nº 34), opinou pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva quanto à intempestividade da remessa a esta Corte, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

II- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

III- multa ao jurisdicionado, Senhor Maria Cecília Amendola da Motta – CPF n. 724.551.958-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente cabe relatar que o exame da fase de execução do objeto do Contrato nº 38-A/2012 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, do referido ordenamento.

Pois bem, quanto à 3ª fase, segundo análise técnica da 3ª Inspeção, a execução financeira da contratação pública em epígrafe assim resultou:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 63.900,00
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 63.900,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 63.900,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 63.900,00

Constato, portanto, que a despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga no valor de R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), cumprindo, assim, os três estágios obrigatórios da despesa orçamentária pública, conforme previsto na Lei 4.320, de 17 de junho de 1964.

Por fim, cabe relatar o atraso no envio da documentação referente à execução financeira para a análise deste Tribunal, posto que fora remetida em 04 de novembro de 2014, descumprindo as determinações contidas alínea “A.2” do subitem 1.3.1 do item 1.3 da Seção I do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa nº. TC/MS nº 035/2011. Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em con-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

formidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção ao princípio da celeridade e eficiência. Portanto, o descumprimento do prazo justifica medida de sanção à autoridade responsável, nos termos inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

De todo o exposto, subsidiado pela Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

- I. Pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 38-A/2012, decorrente de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, e a empresa Curso de Formação Permanente de Professores e Eventos Tantas Palavras - ME, COM RESSALVA a remessa intempestiva da documentação para este Tribunal, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
- II. Pela aplicação de multa a responsável, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal à época, CPF inscrito sob o nº 724.551.958-72, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com respaldo no artigo 42, inciso II, artigo 44, inciso I, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
- III. Pela concessão de prazo regimental para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sob pena de execução;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

- IV. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc